



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600443-54.2024.6.21.0134

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA

Recorrido: AIRTON JOSE DE SOUZA

RODRIGO LUIZ BUSATO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEO ADULTERADO COM USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS. TRANSMISSÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de CANOAS/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra ela movida pelos ora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorridos, sob o fundamento de que a candidata “atentou contra o art. 10, § 1º-A, da Resolução TSE 23.610/2019”, uma vez que usou “ferramentas tecnológicas para adulterar vídeo”, a fim de “difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre o representante”; e condenou-a “ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00”.

A sentença consignou o seguinte a respeito do item 5 da representação, único julgado procedente: a) “é possível ouvir e assistir ao vídeo postado pela requerida, de apenas 1 minuto, onde de fato se observam alterações de conteúdo em comparação com o original”; b) “além de distorcer a voz do entrevistador, a edição leva a crer que o entrevistado reconhece ser ‘ficha suja’, bem como a condenação a devolver mais de três milhões de reais em razão de ‘licitação fraudulenta’” (ID 45739030)

A recorrente alega que “o vídeo em questão expressa uma opinião sobre a postura do candidato em relação aos questionamentos do entrevistador, sendo assim, não tem potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito. A simples alegação de que o vídeo foi adulterado não é suficiente para condená-la, foi de boa-fé recebeu o vídeo e acreditou e acredita ser verdadeiro o conteúdo”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45739037)

Com contrarrazões (ID 45739042), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como bem salientou o parecer ministerial: “a entrevista com o candidato AIRTON foi editada de modo a sugerir que ele reconhece ou admite a situação [de ser ‘ficha suja’], quando na verdade, embora de fato esteja respondendo à ação de improbidade administrativa, [...] AIRTON nega a responsabilidade pelos fatos e maneja os recursos cabíveis para tentativa de reverter a decisão condenatória”. (ID 45739028)

Assim agindo, a ora recorrente infringiu o texto da Resolução nº 23.610/2019:

Art. 10. A **propaganda**, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 , e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

[...]

§ 1º-A. A **vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar** ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a **difundir fato falso ou gravemente descontextualizado** sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

E, por consequência, torna-se aplicável a respectiva multa, como se vê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO.

1. Não há obscuridade em relação à **aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97**, porquanto a **jurisprudência do TSE firmada para as Eleições de 2022 é no sentido da aplicabilidade da referida sanção na hipótese de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da veiculação de mensagens com conteúdo injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico.**

[...]

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE. ED-Rp nº 060130762, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 08/05/2024 - *g. n.*)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar